PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19957.012863/2025-15
Reg. Col. 3577/26

Acusadas:	FBS Markets Inc. e Mitsui Markets Limited
Assunto:	Apurar infrações aos arts. 16 e 19 da Lei nº 6.385/1976, em razão do exercício da atividade de intermediação no mercado de valores mobiliários sem a necessária autorização da Comissão de Valores Mobiliários, e da realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do devido registro ou sua dispensa.
Relator:	Diretor Igor Muniz

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS"), instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI" ou "Acusação") em 30.09.2025[1], em face de FBS Markets Inc. ("FBS") e Mitsui Markets Limited ("Mitsui" e, em conjunto com a FBS, "Acusadas"), para apurar eventual prática das infrações previstas nos arts. 16[2] e 19[3] da Lei nº 6.385/1976, respectivamente, exercício da atividade de intermediação no mercado de valores mobiliários brasileiro sem a necessária autorização da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e realização de oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro perante a CVM ou obtenção de dispensa.

2. As apurações relacionadas à FBS remontam a setembro de 2016, quando uma matéria publicada pelo jornal Valor Econômico noticiou que a sociedade estaria oferecendo a investidores brasileiros, por meio da página https://fbs.com, serviços de negociação no denominado mercado de *Foreign Exchange* ("Forex"), sem autorização da CVM.

[1] Doc. SEI nº 2451128.
[2] "Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I); II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II); III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários."
[3] "Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão."

3. A denúncia deu origem ao Processo SEI 19957.006681/2016-14, no qual foi conduzida investigação pela então GME (atual Gerência de Supervisão de Intermediários 2 - GSUI-2), que confirmou a captação irregular de investidores residentes no Brasil para operações com contratos derivativos, e identificou oferta adicional feita por meio da página www.traderforex.com.br, em nome de Marcel Mafra Bicalho. Como resultado, foi editado o Ato Declaratório CVM nº 15.440, de 5 de janeiro de 2017 ("Ato Declaratório 15.440")[4], declarando a FBS e a Trader Forex Ltda. não autorizadas a captar clientes no Brasil, sob pena de multa cominatória diária de R$ 1.000,00.

4. Após consulta e manifestação da PFE[5] e comunicação ao Ministério Público[6] e à IOSCO[7], o processo de 2016 foi arquivado em setembro de 2020[8], sob o entendimento de que, a despeito da continuidade da atuação irregular da FBS, não havia diligência adicional viável no âmbito administrativo quanto a Marcel Mafra Bicalho e à Trader Forex Ltda. Quanto a estes, a investigação não localizou evidência de sua real existência: o CNPJ indicado no registro da página www.traderforex.com.br não correspondia a Marcel Mafra Bicalho nem à Trader Forex Ltda., mas a uma gráfica sem qualquer relação com atividade financeira, e se encontrava baixado desde dezembro de 2019; a própria página, por sua vez, estava fora do ar à época da verificação. Diante disso, considerou-se ausente a materialidade necessária para a continuidade das apurações quanto a essas duas partes.

5. Mais de sete anos após o Ato Declaratório 15.440, nova denúncia foi apresentada à CVM em 23.07.2024 [9], desta vez por instituição financeira atuante no mercado brasileiro, relatando a continuidade e a expansão das atividades irregulares da FBS, cuja atividade principal, segundo a denunciante, seria a oferta de contratos por diferença (*contracts for difference* – "CFD"), em especial relacionados ao mercado Forex[10]. Essa denúncia deu origem ao Processo SEI 19957.009011/2024-60.

[4] Doc. SEI nº 2451149. O item I do Ato Declaratório 15.440[4] contém evidente erro material de digitação: consta que as empresas e pessoas ali mencionadas "estão autorizadas por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil", com omissão do advérbio "não" antes de "estão autorizadas". A leitura sistemática do próprio ato, que se fundamenta na ausência de integração dessas empresas ao sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/1976 e determina a imediata suspensão da oferta e comina multa diária pelo descumprimento, não deixa dúvida de que a declaração pretendida foi, ao contrário, no sentido de que as empresas não estavam autorizadas a captar clientes no Brasil. O erro não compromete a validade ou a interpretação do ato, mas registra-se o equívoco para fins de precisão na citação de seu conteúdo neste Relatório.
[5] Parecer nº 00011/2017/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU. Doc. SEI nº 0218452.
[6] Doc. SEI nº 0223175.
[7] Doc. SEI nº 0223602.
[8] Despacho GME. Doc. SEI nº 2451155.
[9] Doc. SEI nº 2451160.
[10] O mercado de CFDs (*contracts for difference*) que tem moedas estrangeiras como referência é conhecido como mercado Forex (*Foreign Exchange Market*). A operação simulada por esses derivativos é a compra de

6. O Parecer Técnico nº 66/2024-CVM/SMI/GME confirmou a continuidade das infrações e identificou a Mitsui como nova empresa associada, operando a página https://ptfbs.com/pt/ em condições análogas às da FBS. Em razão dessa análise, foi editado o Ato Declaratório CVM nº 23.105, de 20 de fevereiro de 2025 ("Ato Declaratório 23.105")[11], incluindo a Mitsui entre as pessoas não autorizadas a atuar como intermediárias de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores no Brasil.

II. APURAÇÃO DOS FATOS

7. As diligências da GSUI-2 que fundamentam a acusação incluíram consulta direta aos *websites* das investigadas em 10.09.2024 (páginas fbs.com/pt[12] e ptfbs.com[13]), com conteúdo integralmente traduzido para o português, apresentando-se como "corretora Forex online", oferecendo alavancagem de até 1:3000, depósito mínimo de US$ 5,00, *spreads* a partir de 0,7 pip e execução de ordens em 0,01 segundo.

8. Constatou-se também presença ativa da FBS e da Mitsui em redes sociais voltadas ao público brasileiro, como Instagram, YouTube e Facebook, com conteúdo em português e volume expressivo de seguidores[14], bem como reclamações de investidores residentes no Brasil na plataforma Reclame Aqui relatando não pagamento de saques dos recursos depositados em suas respectivas contas e bloqueio desses valores.[15]

9. As investigações identificaram ainda alertas de reguladores estrangeiros do Reino Unido[16], e autoridades correlatas da Ucrânia e da Malásia[17], além de evidências de tráfego significativo de origem brasileira no domínio fbs.com e de uso de *links* patrocinados e anúncios do Google direcionados ao público nacional.[18]

10. Nova verificação dos *websites*, realizada em setembro de 2025 durante o curso da investigação, confirmou a continuidade das atividades irregulares, incluindo facilidades específicas para o mercado brasileiro (pagamento via PIX, suporte em português) e a

uma moeda com a venda simultânea de outra, de modo que as moedas são negociadas em pares (por exemplo, dólar e iene, USD/JPY). O investidor não adquire as moedas, mas negocia a relação monetária de troca entre elas, sendo remunerado em função da diferença na valorização. O Forex é, portanto, um tipo de derivativo cujos ativos subjacentes são pares de moedas. CVM, *CFD e Forex* (Série Alertas), 2024, pp. 4-5.

[11] Doc. SEI nº 2451164.
[12] Doc. SEI nº 2451193.
[13] Doc. SEI nº 2451201.
[14] Docs. SEI nº 2451226, nº 2451231, nº 2451235 e nº 2451239.
[15] Docs. SEI nº 2451250, nº 2451252, nº 2451254 e nº 2451258.
[16] Financial Conduct Authority. Doc. SEI nº 2451260.
[17] Docs. SEI nº 2451270, nº 2451290, nº 2451295, nº 2451298 e nº 2451304.
[18] Docs. SEI nº 2451322, nº 2451324, nº 2451335, nº 2451337 e nº 2451338.

distinção entre as duas investigadas: a página ptfbs.com identifica como responsável a Mitsui Markets Ltd., sob alegada regulação da Vanuatu Financial Services Commission (VFSC), ao passo que fbs.com/pt identifica a FBS, sob alegado registro na Financial Services Commission de Belize.[19]

11. Segundo o Termo de Acusação, nenhuma das cautelas indicadas pelos Pareceres de Orientação CVM nº 32 e nº 33 para descaracterizar a oferta pública ou a prestação de serviços de intermediação a residentes no Brasil foi observada pelas investigadas.

12. Em cumprimento ao art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021[20] ("RCVM nº 45"), a GSUI-2 expediu o Ofício nº 198/2025/CVM/SMI/GSUI-2[21] às investigadas, concedendo prazo até 22.09.2025 para manifestação sobre os fatos apurados. Houve confirmação de entrega do ofício[22], mas as empresas não apresentaram manifestação no prazo assinalado.

13. Diante do decurso do prazo sem manifestação, a SMI lavrou Termo de Acusação em 30.09.2025, imputando à FBS e à Mitsui o exercício não autorizado da atividade de intermediação no mercado de valores mobiliários, em infração ao art. 16 da Lei nº 6.385/1976 e a realização de oferta pública de valores mobiliários sem registro ou dispensa perante a CVM, em infração ao art. 19 da mesma Lei ("Termo de Acusação").

14. Como circunstância agravante, o Termo de Acusação aponta a reincidência específica das Acusadas, que teriam mantido suas atividades irregulares mesmo após a publicação do Ato Declaratório 15.440 e do Ato Declaratório 23.105, por período superior a oito anos desde o primeiro alerta, o que evidenciaria conduta persistente e deliberada, nos termos do inciso I do art. 65 da RCVM nº 45.[23] Registre-se que o Ato Declaratório 15.440 referiu-se apenas à FBS, tendo a Mitsui sido mencionada somente no Ato Declaratório 23.105.

15. Nos termos do art. 7º da RCVM nº 45[24], o Termo de Acusação foi submetido à Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM"), que, por meio do Parecer

[19] Docs. SEI nº 2451346, nº 2451353, nº 2452308 a nº 2452311, nº 2452314 e nº 2452311.
[20] "Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos sob investigação, utilizando para isso os meios de comunicação oficiais, conforme o disposto no § 1º."
[21] Doc. SEI nº 2452317.
[22] Doc. SEI nº 2452319.
[23] "Art. 65. São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração: I – a prática sistemática ou reiterada da conduta irregular; (...)."
[24] "Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador."

nº 00185/2025/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU[25], concluiu pelo atendimento aos requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da RCVM nº 45 e pela adequação do rito adotado. A PFE-CVM recomendou, ainda, a realização das comunicações cabíveis ao Ministério Público Federal, ao Banco Central do Brasil e aos reguladores estrangeiros.

III. REVELIA DAS ACUSADAS

16. Após tentativas frustradas de citação postal[26], as Acusadas foram regularmente citadas por Edital publicado em 31.03.2026.[27] Decorrido o prazo do Edital, as Acusadas não apresentaram razões de defesa, restando caracterizada a revelia de ambas, nos termos do art. 21, §4º, da RCVM nº 45.[28]

IV. DISTRIBUIÇÃO

17. Após o cumprimento das formalidades previstas na RCVM nº 45, os autos foram encaminhados à Secretaria Executiva.

18. Em Reunião de Colegiado realizada em 28.07.2026 (Reg. 3577/26), o presente PAS foi distribuído para minha relatoria.[29]

É o relatório.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

Igor Muniz
Diretor Relator

gov.br Documento assinado digitalmente
IGOR MUNIZ
Data: 06/11/2026 13:24:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

[25] Doc. SEI nº 2482447.
[26] A citação dirigida à FBS foi devolvida (Doc. SEI nº 2577472); a citação dirigida à Mitsui permaneceu sem confirmação de entrega, situação inalterada desde 15.01.2026, mesmo após manifestações abertas junto aos Correios (Docs. SEI nº 2647143, 2647148 e 2647153).
[27] Doc. SEI nº 2647289.
[28] "Art. 21. Considera-se instaurado o processo administrativo sancionador com a citação dos acusados para apresentação de defesa. (...) 4º O acusado que, embora citado, não apresentar defesa será considerado revel."
[29] Doc. SEI nº 2780061.